

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Tiago Siqueira Dias Gomes

**DIREITO DO TRABALHO, STF E UBERIZAÇÃO:  
a descaracterização de vínculo trabalhista por intermédio de reclamação constitucional.**

Brasília

2025

Tiago Siqueira Dias Gomes

**DIREITO DO TRABALHO, STF E UBERIZAÇÃO:  
a descaracterização de vínculo trabalhista por intermédio de reclamação constitucional.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
ao Programa de Graduação em Direito da  
Universidade de Brasília, para obtenção de  
título de Bacharel.

Orientador:

Prof. Me. Felipe Inácio Zanchet Magalhães.

Brasília

2025

## FICHA DE APROVAÇÃO

### **Direito do trabalho, STF e uberização: a descaracterização de vínculo trabalhista por intermédio de reclamação constitucional.**

Tiago Siqueira Dias Gomes

Presente no Auditório Miroslav Milovic na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
a colenda banca examinadora:

---

Prof. Me. Felipe Inácio Zanchet Magalhães (Presidente – Orientador)  
Programa de Pós-Graduação em Direito – UnB

---

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho (Examinador Interno)  
Faculdade de Direito – UnB

---

Prof. Dr. Gabriele Cornelli (Examinador Externo)  
Departamento de Filosofia – UnB

---

Prof. Dr. Fábio Portela Lopes de Almeida (Examinador Externo)  
Tribunal Superior do Trabalho – TST

---

Prof. Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita (Suplente Interno)  
Faculdade de Direito – UnB

Brasília, 14 de fevereiro de 2025

*Gabriel Lima Martins Bezerra (in memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor e meu orientador, Me. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, os ensinamentos que me foram passados naquela disciplina de “Ética e Direito” no semestre de verão de 2018 da Universidade de Brasília, enquanto eu ainda era aluno da graduação de Ciência Política são inesquecíveis. Foi o primeiro professor a me confirmar que o mundo do direito precisava da minha presença, e ainda se dispôs a continuar me ensinando, e assim foi, desde que entrei na graduação de Direito, tive inúmeros ensinamentos de quem posso carinhosamente chamar de “Felipon”. No mundo acadêmico conhecendo diversas figuras do direito, com as inúmeras monitórias da disciplina que tive o prazer de fazer parte e coordenar, e na profissão de advogado que tenho o prazer de aprender cada dia mais contigo.

Agradeço ao Professor Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, foram longos anos na Faculdade de Direito, e pude estudar diversas abordagens que somente o projeto da Universidade de Brasília, do qual também manifesto aqui minha gratidão, pode proporcionar, e ao meu ver, tu és um pensador com uma abordagem única do ser humano, do trabalho, do direito e do processo, que é genial e pôde me dar base para boa parte da crítica que tanto me incomoda ao modo de vida contemporâneo. Fico muito grato de poder ter tido aula contigo.

Agradeço a professora Manuellita Hermes Rosa Oliveira, que alavancou minha autoestima no retorno às aulas após a pandemia de covid-19. Mas, não apenas por isso, acredito que você seja o maior exemplo de pesquisadora que eu poderia sonhar em seguir, é verdadeiro, tem força e significado, acredita na mudança social e me permite vislumbrar alcançar o que anteriormente eu veria como impossível. Fico muito feliz de ter lhe tido como professora na Universidade de Brasília.

Agradeço aos Professores, integrantes da banca avaliadora, Dr. Fábio Portela Lopes de Almeida, Dr. Gabriele Cornelli e Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita. Conhecê-los me trouxe novas perspectivas da academia e foram de crucial importância para este trabalho.

Agradeço a todos Professores que por intermédio do ensino compreensivo, vislumbrando a situação de cada estudante, me permitiram chegar neste momento, felizmente foram vários ao longo da graduação, e cito como representantes talvez os mais recentes, mas com grande importância, Dr. Jefferson Crescencio Neri e Dr. Luciano Góes.

Agradeço todas as amizades e referências formadas na escola, na universidade, trabalho, e nos mais diversos cenários que possam ser imaginados.

Quanto ao curso de graduação, indico como representante das minhas amizades a querida Mariana César Deonisio, é um tipo de ser que emite uma aura resplandecente, desde que te conheci soube que era uma pessoa incrível.

Agradeço aos amigos da Ciência Política, curso o qual retorno a partir da conclusão deste, em especial o grupo de amigos que denominamos "Polnasa", não tenho dúvida do potencial de todos que integram, alcançando espaços nunca antes ocupados.

Agradeço a minha ex-companheira, Débora Ferreira Linhares, que durante longos anos me apoiou nessa caminhada. Desejando-lhe que possa continuar feliz, no caminho que desejar seguir e no local que estiver.

Agradeço aos meus genitores que renunciaram da própria vida para minha formação inicial, escolha eticamente questionável na minha concepção, mas que faz parte da minha constituição e história. Cito nominalmente minha irmã, Tatiana Siqueira Dias Gomes, na esperança de um futuro de emancipação intelectual.

Por fim, tenho que agradecer a cada versão minha que lutou incessantemente para chegarmos até aqui. Tenho todos dentro de mim, e sei exatamente o que pensávamos e que vivemos. Quando as versões futuras olharem para esse breve texto, tenho certeza que terão orgulho de nós e há de emergir gratidão por tudo que fizemos para que estes se constituíssem. Vocês foram e sempre serão meus maiores rivais, os que me direcionam às melhores virtudes que eu poderia alcançar nesta vida. Do fundo de meu coração, obrigado a todos nós.

*E podemos encontrar os problemas dentro do Sistema que talvez ainda articulem a possibilidade da classe operária. Ou podemos encontrar os problemas do terceiro mundo, por exemplo, que ainda articulam a possibilidade dos povos...*

*Então voltar, sim, para a subjetividade. Porque o sistema os exclui. O sistema não aceita as condições constitutivas, além do próprio funcionalismo. Apaga com os pressupostos do mundo vital. Assim também podemos entender a questão da colonização do mundo vital no contexto moderno. Procurando ou afirmando essa vida que ainda está pulsando além do sistema, temos que voltar para todos os aspectos onde ela se manifesta, para não criar as novas culturas identitárias.*

*(Miroslav Milovic, em “Política e Metafísica”, p. 116, 2018)*

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a descaracterização do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de plataformas digitais. Para isso, é analisada a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A pesquisa analisa o instituto da Reclamação Constitucional (Rcl) e seu uso perante o STF para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, o que tem influenciado a jurisprudência do STJ e reduzido a competência da Justiça do Trabalho. São abordadas as decisões individuais dos ministros do STF e da Primeira Turma, evidenciando os principais argumentos jurídicos utilizados para sustentar a relação civil entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de plataformas digitais. Além disso, é investigado o posicionamento dos ministros do TST, buscando entender como o referido tribunal lida com a jurisprudência do STF. Por fim, a pesquisa conclui com a síntese das análises realizadas e reflexões acerca da temática.

**Palavras-chave:** Uberização; Vínculo trabalhista; Direito do trabalho; Reclamação Constitucional; Supremo Tribunal Federal;

## ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the mischaracterization of the employment relationship between app-based drivers and digital platform companies. To this end, it examines the role of the Brazilian Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), and the Superior Labor Court (TST). The research examines the Constitutional Complaint (Reclamação Constitucional) and its use before the STF to deny the recognition of an employment relationship, which has influenced STJ jurisprudence and limited the jurisdiction of the Labor Courts, and analyzes individual decisions by STF justices and the First Chamber, highlighting the main legal arguments used to support the framing of the relationship between app-based drivers and platform companies as civil rather than an employment relationship. Additionally, it examines the stance of TST justices to understand how the court applies STF jurisprudence. Finally, the research concludes with a synthesis of the analyses conducted and reflections on the subject.

**Keywords:** Uberization; Employment relationship; Labor Law; Constitutional Complaint; Brazilian Supreme Court.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CC – Conflito de Competência  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
DF – Distrito Federal  
EC – Emenda Constitucional  
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
MG – Minas Gerais  
PB – Paraíba  
Rcl – Reclamação Constitucional  
Rcls – Reclamações Constitucionais  
RE – Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial  
RJ – Rio de Janeiro  
SP – São Paulo  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
Problema de Pesquisa.....	12
Objetivos da Pesquisa.....	12
Justificativa.....	13
Metodologia.....	14
Estrutura do Trabalho.....	15
<b>CAPÍTULO 1 – A UBERIZAÇÃO NO STF.....</b>	<b>16</b>
1.1. O STF e a desconfiguração do vínculo empregatício.....	17
1.2. Histórico da Reclamação Constitucional.....	18
1.3. Análise das decisões do STF em Rcl.....	20
1.3.1. Ministro Cristiano Zanin.....	21
1.3.2. Ministro Nunes Marques.....	24
1.3.3. Ministro Edson Fachin.....	25
1.3.4. Ministro Luiz Fux.....	26
1.3.5. Ministro Gilmar Mendes.....	28
1.3.6. Ministra Carmen Lúcia.....	29
1.3.7. Ministro Alexandre de Moraes.....	32
1.3.8. Primeira Turma do STF.....	34
1.4. Conclusão.....	38
<b>CAPÍTULO 2 – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>40</b>
2.1. Argumentação do STJ anteriormente as decisões do STF em Rcls.....	40
2.2. Argumentação do STJ posteriormente as decisões do STF em Rcls.....	42
2.3. Conclusão.....	45
<b>CAPÍTULO 3 – E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?.....</b>	<b>46</b>
3.1. A competência da Justiça do Trabalho.....	46
3.2. Relação de Trabalho e Relação de emprego.....	48
3.3. O posicionamento dos Ministros do TST.....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2 de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) de numeração 1.446.336/MG, estabelecendo o Tema 1.291: o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos de transporte e as empresas administradoras de plataformas digitais<sup>1</sup>.

A formulação do Tema 1.291 evidencia uma disputa trabalhista entre motoristas de aplicativos e empresas que administram as plataformas digitais que já vem sendo tratada pelo STF, entretanto, por intermédio de Reclamações Constitucionais (Rcls); por exemplo na Reclamação Constitucional (Rcl) 60.347/RJ, a Primeira Turma do STF afastou o vínculo empregatício anteriormente reconhecido pela Justiça do Trabalho.

O presente trabalho pretende fazer uma pesquisa focada na descaracterização do vínculo de trabalho, que, como será demonstrado, é uma consequência concreta da desconfiguração do vínculo de emprego pelo STF por via da Rcl. As decisões do STF, ao afastarem o vínculo empregatício, têm influenciado outros tribunais a uma interpretação de redefinição da natureza jurídica das relações de trabalho entre motoristas e plataformas digitais, enquadrando-as como relações civis.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com respaldo no entendimento firmado pelo STF nas Rcls, começou a julgar acerca do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e empresas que administram as plataformas digitais, declarando a Justiça Comum como competente para julgar a matéria, como se observará na análise do acórdão proferido no Recurso Especial (REsp) de numeração 2.144.902/MG. Assim, a decisão do STJ demonstra uma descaracterização do vínculo de trabalho, ao ponto que define como civil a natureza jurídica das relações entre motoristas e plataformas digitais.

Portanto, para além da desvinculação empregatícia, forçoso é à justiça do trabalho o reconhecimento de uma relação comercial, em detrimento da relação de trabalho, uma vez que o STF não reconhece o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais. Essa interpretação, que enxerga a natureza jurídica civil neste tipo de relação, retira a competência

---

<sup>1</sup>**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** *Tema 1291 – Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital*. Brasília, 2023. Disponível em: [Tema 1.291](#). Acesso em: 9 fev. 2025.

da Justiça do Trabalho e impacta diretamente na proteção dos direitos trabalhistas, não coincidentemente em um contexto de flexibilização das relações de trabalho.

## **Problema de Pesquisa**

O problema de pesquisa é encontrado a partir da seguintes perguntas: quais são os argumentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas decisões proferidas em processos de Reclamações Constitucionais (Rcls), com a temática acerca do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e empresas que administram as plataformas digitais ao desfiguraram o vínculo empregatício dos trabalhadores? Como essas decisões influem na descaracterização do vínculo de trabalho pelos demais tribunais superiores, em específico Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho? Como essas decisões podem afetar os trabalhadores?

## **Objetivos da Pesquisa**

O presente trabalho tem um viés de pesquisa explicativa, buscando explicar os impactos, os efeitos e os fenômenos ocasionados, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelas das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do vínculo empregatício entre motoristas e as empresas de administram as plataformas digitais. Carrega também traços de uma pesquisa exploratória, visto que é um tema muito atual e complexo em que se faz necessário o mapeamento de recentes decisões judiciais e dos argumentos jurídicos utilizados acerca das mudanças nas relações trabalhistas.

O objetivo geral da pesquisa é possibilitar uma análise ampla da argumentação adotada nas decisões do STF, proferidas em processos de Reclamações Constitucionais (Rcls), com a temática acerca do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e empresas que administram as plataformas digitais, verificar a influência dessas decisões no posicionamento do STJ e do TST, assim como refletir sobre os impactos destas decisões nos trabalhadores.

Para atingir o objetivo geral descrito, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

1. Compreender o instituto da Reclamação Constitucional.

2. Buscar as Rcls no STF que tratam do vínculo empregatício no contexto da uberização.
3. Identificar os principais argumentos jurídicos utilizados nas decisões dos ministros do STF.
4. Buscar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da temática, definindo a competência da Justiça Comum.
5. Identificar os argumentos utilizados no STJ antes e após o julgamento das Rcls pelo STF.
6. Descrever a competência da Justiça do Trabalho.
7. Comparar a relação de trabalho e a relação de emprego.
8. Mapear o posicionamento dos Ministros do TST na controvérsia.
9. Propor reflexões

Espera-se que o presente trabalho seja relevante academicamente e possa contribuir para o debate acerca da necessidade da proteção dos direitos trabalhistas. Não obstante, que sirva criticamente ao fenômeno de flexibilização das relações de trabalho que tem evoluído para a descaracterização dessas relações.

## **Justificativa**

As questões abordadas na presente pesquisa carregam grande relevância temática, conforme comprova a formulação do Tema 1.291 pelo STF. A descaracterização do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais transcende o âmbito jurídico, refletindo diretamente na vida das pessoas e na organização do mercado de trabalho contemporâneo.

O presente trabalho busca analisar o modo como os ministros do STF têm decidido sobre a questão, especialmente por intermédio de Reclamações Constitucionais (Rcls). Essas decisões, apesar de já influenciarem na vida dos trabalhadores, são precursoras da decisão que o STF há de tomar no Tema 1.291. Os temas de repercussão geral, são assim classificados pelo STF, em vista do aspecto de relevância social, jurídico, político e econômico, carregando grande potência de alteração da vida em sociedade, aqui em especial, no aspecto das relações de trabalho.

Nesse sentido, é fundamental o mapeamento dos argumentos utilizados nas decisões dos tribunais superiores, em especial das decisões do STF. Esse trabalho possibilita que sejam realizados novos esforços para questionar se as decisões abarcam a realidade empírica das relações de trabalho ou se demonstram o alinhamento do Poder Judiciário com a narrativa perpetuada pelas empresas administradoras das plataformas digitais.

Deste modo, a pesquisa busca elucidar os argumentos adotados pelos tribunais superiores e ao final fomentar ao leitor reflexões acerca do impacto dessas decisões no trabalhador, assim como, evidenciar a influência da narrativa das empresas que administram as plataformas digitais nas decisões do Poder Judiciário. A descaracterização do vínculo de trabalho não pode ser dissociada do contexto de flexibilização das relações trabalhistas e da crescente pressão por transferência dos custos da atividade de trabalho para o trabalhador, como se verifica nas facetas modernas da exploração do trabalho, como no fenômeno de uberização.

É essencial fomentar a discussão acerca de como o Poder Judiciário não consegue ou não se propõe a manter a proteção dos direitos do trabalho, quando confrontado com a pressão do capital, representado por empresas de atuação global como a Uber. Além da relevância acadêmica, esse trabalho busca ter um impacto social por intermédio da análise das decisões dos tribunais superiores acerca da descaracterização do vínculo de trabalho entre motoristas de aplicativos e empresas que administram as plataformas digitais, contribuindo para o debate sobre o futuro do Direito do Trabalho em um contexto de profundas transformações.

## **Metodologia**

O presente trabalho adota uma abordagem majoritariamente qualitativa, embora inclua alguns aspectos quantitativos, como a análise da quantidade de Rcls em trâmite no STF atualmente. É uma pesquisa aplicada, isto é, busca ter aplicação prática, mas com uma abordagem explicativa, voltada para a análise dos impactos e efeitos das decisões do STF no campo do Direito do Trabalho.

A pesquisa também possui características exploratórias, uma vez que o tema é atual e envolve questões complexas, as quais exigem o mapeamento e compreensão do contexto jurídico relacionado à descaracterização do vínculo de trabalho nas relações entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras das plataformas digitais.

A abordagem explicativa, por sua vez, foi empregada na análise das decisões do STF, e seus efeitos nas decisões do STJ e TST, buscando explicar os argumentos que embasam o entendimento da natureza jurídica civil das relações entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais.

O método adotado para a pesquisa foi o indutivo, baseado na análise de casos específicos, para chegar em um conhecimento geral. Em complemento foi adotado o método jurídico-documental, que se concentra no exame de decisões judiciais – especialmente as Rcls que tramitaram pelo STF acerca da uberização, além de legislações pertinentes e doutrinas.

A pesquisa foi realizada com o auxílio do portal “Minha BCE Digital” da UnB, que disponibiliza uma vasta gama de doutrinas, além de outras bases de dados acadêmicas. O acesso às decisões dos tribunais se deu pela base de dados jurisprudenciais, especialmente do STF e STJ. As legislações pelo portal do Congresso Nacional. Não obstante, buscou-se notícias e textos relevantes para o presente trabalho nos portais jurídicos populares, como o portal JOTA. A análise foi realizada por meio da leitura e interpretação crítica das decisões judiciais, com ênfase nos argumentos jurídicos e princípios utilizados pelos tribunais.

## **Estrutura do Trabalho**

O presente trabalho de conclusão é organizado em três capítulos. Além da presente Introdução e ao final Conclusão; tem como finalidade analisar a descaracterização do vínculo trabalhista entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais, com enfoque nas decisões dos tribunais superiores.

No Capítulo 1 é realizada uma análise das decisões em sede de Rcl do Supremo Tribunal Federal (STF) nas questões de reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras de plataformas digitais. Primeiramente, é feita uma explicação sobre o instituto da Reclamação Constitucional (Rcl), abordando seu histórico e seu papel na consolidação da jurisprudência do STF. Em seguida, são examinadas as principais decisões proferidas pelos ministros do STF em Reclamações Constitucionais (Rcls) relacionadas ao vínculo empregatício, destacando os argumentos utilizados para afastar o reconhecimento desse vínculo. Por fim, se conclui com uma visão geral dos argumentos que o STF vem adotando e quais são os ministros que os defendem.

No Capítulo 2 o foco é para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando duas decisões representativas sobre o tema: uma anterior e outra posterior às manifestações do STF

em Reclamações Constitucionais. Essa análise permite identificar como o STJ incorporou a jurisprudência do STF em seus julgados, consolidando o entendimento de que a relação entre motoristas e plataformas digitais não configura vínculo empregatício e, portanto, deve ser julgada pela Justiça Comum. Na conclusão também são analisados os argumentos adotados.

No Capítulo 3 primeiramente é tratado acerca da competência da Justiça do Trabalho. Seguido de uma abordagem histórica da evolução da competência desta, com destaque para as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que garantiu a ampliação de sua atuação sobre as relações de trabalho. Em seguida, diferencia-se relação de trabalho e relação de emprego, buscando destacar a relação desta distinção com os posicionamentos analisados. Por fim, analisa-se o posicionamento dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema, identificando a divisão interna na Corte e a predominância do entendimento que nega o vínculo empregatício, o qual se alinha com as decisões do STF.

Por fim, na Conclusão, são sintetizados os principais pontos do trabalho, evidenciando como a atuação do STF e do STJ tem consolidado um modelo de flexibilização das relações de trabalho, afastando a proteção trabalhista dos motoristas de aplicativo. E são formuladas reflexões que podem vir a usufruir do presente trabalho para se tornarem pesquisas. Especialmente acerca do impacto econômico e social da precarização das relações de trabalho, como a dificuldade de acesso a direitos básicos e a redução do poder de consumo dos trabalhadores, espera-se que seja fomentada a necessidade de estudos aprofundados acerca do trabalho, do direito, assim como das relações provenientes destes.

## **CAPÍTULO 1 – A UBERIZAÇÃO NO STF**

O tema da uberização está presente em todas as cortes da instância superior. O STF, por meio de Reclamações Constitucionais (Rcls), tem assumido um papel central ao desconfigurar o vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. Essas decisões não apenas moldam o entendimento jurídico sobre o tema, mas também exercem influência direta sobre a interpretação adotada por outros tribunais superiores, como o STJ e o TST.

Sobre a Uberização, Ludmila Costek Abílio, discorre acerca da transformação do trabalhador, denunciando os riscos e custos que são repassados:

“A uberização, portanto, consolida a passagem do trabalhador para o microempreendedor. Essa consolidação envolve novas lógicas que contam, por um lado, com a terceirização da execução do controle sobre o trabalho das empresas para uma multidão de consumidores vigilantes; e, por outro lado, com o engajamento da multidão de trabalhadores com relação à sua própria produtividade, além da total transferência de custos e riscos da empresa para seus “parceiros”.<sup>2</sup>

Este capítulo está dividido em três partes. Na primeira, será analisado o instituto da Reclamação Constitucional (Rcl), trazendo seu histórico e desdobramentos. A segunda parte consiste na análise de decisões dos Ministros do STF em processos de Rcl acerca da uberização, elencando o posicionamento dos ministros de acordo com seus votos.

E, por fim, na terceira parte, serão compilados os principais argumentos jurídicos utilizados nas decisões, buscando uma visão geral de como o STF tem interpretado as relações de trabalho dos motoristas de aplicativos e as plataformas digitais.

## 1.1. O STF e a desconfiguração do vínculo empregatício

O STF é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, exercendo a função de guardião da Constituição Federal e atuando como última instância no país. Sua composição é formada por onze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Os ministros são responsáveis pela análise e decisão acerca das mais variadas questões de direito, desde que relevantes para as pessoas e para o ordenamento jurídico; geralmente questões constitucionais, como os direitos fundamentais.

O STF é dividido em duas turmas, em que integram cinco ministros cada, e que possuem seus respectivos presidentes. É uma divisão importante para manter a celeridade e possibilidade do julgamento inicial de processos, como as Rcls, que visam preservar a competência do STF e garantir a aplicação das decisões tomadas.

A composição completa dos ministros é denominada plenário, e fica responsável pelo julgamento de casos de grande repercussão, como casos de extrema relevância para sociedade, tal qual o Tema 1.291, de grande interesse para este trabalho, uma vez que se espera uma decisão do plenário acerca da natureza do vínculo existente entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais.

---

<sup>2</sup>**ABÍLIO, Ludmila Costhek.** *Uberização do trabalho: subsunção real da viração*. Texto publicado em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://blogdabotempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Até o momento, o STF foi provocado a se manifestar, no contexto do fenômeno da uberização, acerca do vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos e as plataformas digitais, somente por intermédio de Rcls. Desta forma, o STF tem analisado casos concretos que envolvem esse novo modelo de relação de trabalho, entretanto, como será fruto da análise, pendendo para a livre iniciativa e concorrência em detrimento dos direitos trabalhistas.

No entanto, previamente ao estudo das decisões do STF em Rcl sobre o tema da uberização, é fundamental compreender o instituto da Reclamação Constitucional. É um instituto previsto no artigo 102, inciso I, alínea “l)” da Constituição Federal (CF)<sup>3</sup>. Por intermédio do instituto da Rcl é possível questionar decisões de outros tribunais ou atos administrativos que contrariem os entendimentos firmados pelo STF. No contexto da uberização, as Rcls têm sido amplamente utilizadas para discutir a caracterização do vínculo empregatício.

## 1.2. Histórico da Reclamação Constitucional

Desde o ano de 2000 até o momento, o STF recebeu o total de 74.164 reclamações constitucionais, das quais 39.521 são processos classificados no ramo do direito do trabalho e/ou direito processual civil e do trabalho; a partir de 2019 houve um aumento considerável em Rcls dessa temática: foram recebidas 3.178, mais que o dobro do ano anterior, 2018, em que foram recebidas 1.424. Sendo que 2024 foi o ano em que o STF mais recebeu reclamações constitucionais relativas à matéria trabalhista, foram 6.160<sup>4</sup>.

Excluindo os processos considerados sigilosos, atualmente o STF consta com 22.832 processos em trâmite, dos quais 4.491 são reclamações constitucionais. Desses reclamações constitucionais em trâmite, 2.612 são processos classificados no ramo trabalhista, seja como direito do trabalho e/ou direito processual civil e do trabalho<sup>5</sup>.

Para entender acerca da reclamação constitucional a doutrina é muito bem vindas. Baseado em tradicional artigo de José da Silva Pacheco, na Revista dos Tribunais – *A*

---

<sup>3</sup>**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>4</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta – Transparência do STF*. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em 9 fev. 2025.

<sup>5</sup>*Ibid.*

“Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição<sup>6</sup>, o professor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, divide o histórico da reclamação constitucional em cinco fases, quais sejam, formulação, discussão, consolidação, definição e plenificação constitucional (Dantas, 2000, p. 45-46).

A última fase da divisão em cinco, da plenificação constitucional, é referente a promulgação da Constituição da República, de 1988, que no artigo 102, inciso I, alínea “l”<sup>7</sup>, conferiu constitucionalmente ao STF a competência de processar e julgar as reclamações constitucionais, em vista da preservação e garantia da autoridade das próprias decisões, conforme se verifica do texto constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:  
(...)  
I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (Brasil, 1988, art. 102, I)

Uma ampla gama de autores atualizou a doutrina quanto ao assunto da reclamação constitucional, dos quais menciono Daniel Mitidiero, Leonardo Lins Morato e o Ricardo de Barros Leonel, apesar que não os citarei direta ou indiretamente, pois, no presente trabalho me bastou a atualização do autor Gustavo de Azevedo.

Azevedo vai condensar a citada divisão em cinco partes do professor Dantas, fazendo-a em duas, quais sejam a pré-constitucional e a constitucional, e acrescenta uma nova parte – a terceira, em seu sistema, a codificada (Azevedo, 2018, p. 49).

A reclamação surge como uma construção doutrinária, que primeiramente foi incluída ao regimento interno do STF por força de competência fornecida pela Constituição de 1956, para o tribunal realizar este tipo de ato. Todavia, pairavam dúvidas quanto à constitucionalidade dessa construção doutrinária (reclamação constitucional). Somente com as disposições da Constituição de 1967 e o regimento interno de 1980 do STF, que foram trazidas maiores esclarecimentos ao tema (*ibidem*, p. 53).

Adiante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 quatro foram as discussões fundamentais para a história da reclamação constitucional: a) reclamação perante a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância; b) reclamação por violação de ratio decidendi – controle concentrado; c)

---

<sup>6</sup>PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. Revista dos Tribunais, vol. 78, n. 646, pp. 19-32, ago. 1989.

<sup>7</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 102.

reclamação contra aplicação indevida de tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral; d) reclamação por violação de *ratio decidendi* – controle difuso (*ibidem*, p. 56).

O próximo marco para o histórico da Rcl foi a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, popularmente conhecida como a reforma do judiciário, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e criou o instituto da Súmula Vinculante para o STF, previsto no artigo 103-A da Constituição Federal,

E por fim a codificação propriamente, com o Código de Processo Civil e posteriormente as alterações promovidas pela Lei n.º 13.256, que com o artigo 988<sup>8</sup> disciplinou o instituto da Rcl da seguinte maneira:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
I - preservar a competência do tribunal;  
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;  
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. (Brasil, 2015, art. 988).

Destaca-se que para além da Súmula Vinculante, o inciso III, também dispõem acerca do cabimento de Rcl para decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como se deram as decisões da temática da terceirização, e que são importantes para o tópico por vir.

Desta forma, a Rcl se tornou um dos principais meios de acesso ao STF, figurando como a classe processual em segundo lugar da quantidade de processos em trâmite no STF.

### **1.3. Análise das decisões do STF em Rcl**

Neste tópico serão examinadas as principais decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em Rcls relacionadas a configuração de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos e as empresas administradoras das plataformas digitais. Serão identificados os argumentos centrais utilizados pelos ministros e os precedentes que têm fundamentado o afastamento do vínculo empregatício. Este tópico busca trazer a compreensão

---

<sup>8</sup>**BRASIL.** *Código de Processo Civil*. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 9 fev 2025.

de como o Supremo tem moldado a jurisprudência sobre o tema. Foi realizada pesquisa na base jurisprudencial do STF, com os termos “uberização” e “vínculo empregatício”, e selecionadas as decisões que aparentassem se enquadrar na temática do trabalho, além da análise prévia das decisões, selecionando outros julgados que tratam da temática. Chegando ao total de dois acórdãos e doze decisões. Foram definidos temas em que os argumentos foram enquadrados, para possibilitar uma análise final na conclusão.

### 1.3.1. Ministro Cristiano Zanin

Neste tópico são analisadas três decisões do Ministro Cristiano Zanin, nas quais em duas ele desconfigurou o vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais configurado pela Justiça do Trabalho.

As decisões envolvem as empresas Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. e Sushi Bakana Comercial de Alimentos Ltda., com questionamentos provenientes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). As decisões analisadas são:

- 1) Rcl 63.823/SP – Rappi x TST<sup>9</sup>;
- 2) Rcl 65.895/PB – Rappi x TRT-13<sup>10</sup>;
- 3) Rcl 69.319/DF – Sushi Bakana x TRT-10<sup>11</sup>

**Rcl 63.823/SP:** foi contestada uma decisão do TST que reconhecia o vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma. A Rappi alegou que a decisão contrariava a jurisprudência consolidada do STF, especialmente os precedentes firmados na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725) e na ADC 48, que validaram a terceirização e outras formas de prestação de serviços autônomos.

A empresa sustentou que sua atuação se restringe à intermediação entre consumidores, estabelecimentos e entregadores, não havendo subordinação direta entre as partes. Argumentou ainda que o pagamento dos entregadores é realizado pelos próprios consumidores, e não pela plataforma, além de destacar que os trabalhadores possuem

<sup>9</sup> **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 63.823, de 2023*. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>10</sup> **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 65.895, de 2023*. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>11</sup> **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 69.319, de 2023*. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

autonomia para definir seus horários e aceitar ou não as entregas, o que afastaria os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Assim, defendeu que a relação entre as partes deve ser comercial e não trabalhista, em conformidade com os entendimentos já estabelecidos pelo STF.

O Ministro Cristiano Zanin deu razão à Rappi e cassou a decisão do TST, determinando que o vínculo de emprego fosse afastado. Segundo ele, a Justiça do Trabalho desconsiderou os precedentes do STF que garantem a livre organização das atividades produtivas e a terceirização irrestrita de serviços, independentemente de se tratar de atividade-fim ou meio.

**Rcl 65.895/PB:** foi contra uma decisão do TRT-13, que reconhecia a existência de vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma digital. A empresa alegou que a decisão contrariava precedentes vinculantes do próprio STF, especialmente aqueles firmados na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725) e na ADC 48, os quais validaram a terceirização e reconheceram a legalidade de outras formas de contratação, distintas do vínculo empregatício previsto na CLT.

A Rappi argumentou que sua atuação se restringe à intermediação entre consumidores, estabelecimentos comerciais e entregadores, sem exercer controle direto sobre a prestação dos serviços. Além disso, afirmou que o pagamento dos entregadores é feito pelos consumidores e não pela plataforma, e que os trabalhadores possuem autonomia para escolher seus horários e aceitar ou recusar entregas, o que afastaria os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Dessa forma, sustentou que a relação jurídica deveria ser considerada comercial e não trabalhista, conforme os entendimentos já estabelecidos pelo STF.

O ministro Cristiano Zanin acatou os argumentos da empresa e cassou a decisão do TRT-13, afastando o vínculo empregatício. Segundo ele, o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho desconsiderou os precedentes do STF, que consolidaram a possibilidade de terceirização irrestrita e a validade de contratos civis para prestação de serviços. O ministro reforçou que a liberdade econômica e a flexibilidade na organização das atividades produtivas são princípios fundamentais, e que a prestação de serviços por meio de plataformas digitais não implica automaticamente na formação de um vínculo empregatício.

**Rcl 69.319/DF:** foi ajuizada em face de uma decisão do TRT-10, que reconheceu vínculo empregatício entre um motoboy e a empresa. A empresa alegou que a decisão contrariava precedentes vinculantes do STF, especialmente aqueles firmados na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725), na ADC 48 e nas ADIs 3.961 e 5.625, que validaram a terceirização e a legalidade de contratos civis de prestação de serviços.

A empresa sustentou que sua relação com o entregador era de natureza comercial e não trabalhista, enfatizando que a Lei número 12.009 de 2009, que permite a contratação de motoboys autônomos para entregas. Argumentou ainda que a decisão do TRT-10 ignorou a ausência de subordinação, pessoalidade e alteridade, elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício, segundo a CLT. Além disso, afirmou que a decisão teve um viés ideológico ao presumir o vínculo de emprego unicamente pela existência da prestação de serviços, sem considerar a evolução do mercado e as novas formas de organização do trabalho.

O ministro Cristiano Zanin negou provimento à reclamação, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício. Segundo ele, a decisão do TRT-10 não contrariou os precedentes do STF, pois não tratava de terceirização ou trabalho via aplicativos, mas sim de um contrato entre um motoboy e uma empresa de alimentação, onde a Justiça do Trabalho constatou a presença dos requisitos da relação de emprego. O relator destacou que, com base nas provas dos autos, ficou demonstrado que o trabalhador atuava de forma habitual, pessoal, subordinada e onerosa, preenchendo os critérios estabelecidos no art. 3º da CLT.

Essa decisão difere das demais reclamações envolvendo plataformas digitais, pois o STF considerou que a relação analisada se insere no modelo clássico de vínculo empregatício, sem conexão direta com o tema da uberização. Além disso, reforçou que a reclamação constitucional não pode ser usada como um recurso ordinário, sendo incabível o reexame de fatos e provas por meio dessa via processual.

Apesar de não se tratar de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de plataformas digitais, essa decisão ocupa a função de demonstrar que a controvérsia não está em ser motorista somente, mas especificamente ser motorista de aplicativos administrados por plataformas digitais.

### 1.3.2. Ministro Nunes Marques

Neste tópico é analisada a decisão do Ministro Nunes Marques na Reclamação Constitucional Rcl 60.741/PB<sup>12</sup>, envolvendo a empresa Moover Serviços de Intermediação de Negócios Ltda. e o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13). Nesta decisão, o ministro afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um entregador de aplicativo e a plataforma digital.

**Rcl 60.741/PB:** foi ajuizada contra decisão do TRT-13, que havia reconhecido vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma digital. A empresa alegou que a decisão desrespeita os precedentes firmados pelo STF na ADPF 324, na ADC 48, no RE 688.233 (Tema 590) e no RE 958.252 (Tema 725), que reconhecem a legalidade da terceirização e de outras formas de contratação.

A Moover sustentou que o entregador era um trabalhador autônomo, contratado por meio de um acordo comercial, sem qualquer subordinação à empresa. Argumentou ainda que a subordinação algorítmica – o controle indireto exercido pela plataforma – não poderia ser considerada um critério suficiente para caracterizar vínculo de emprego. Além disso, destacou que não houve comprovação de fraude ou vício de consentimento no contrato firmado com o entregador, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício.

O ministro Nunes Marques julgou procedente a reclamação, cassando a decisão do TRT-13 e afastando o vínculo de emprego. O ministro reafirmou que a terceirização e outras formas de organização do trabalho são constitucionalmente válidas, desde que não haja fraude na relação contratual. Além disso, destacou que o simples fato de um trabalhador prestar serviços para uma empresa, de forma pessoal e habitual, não implica automaticamente a existência de uma relação de emprego, sendo necessário que estejam presentes todos os requisitos para configuração do vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

---

<sup>12</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 60.741/PB*. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

### 1.3.3. Ministro Edson Fachin

Neste tópico será analisada a fundamentação utilizada pelo Ministro Edson Fachin na decisão da Rcl 64.581/MG<sup>13</sup>. Foi uma decisão interessante, não apenas pelo fato que o ministro Edson Fachin negou seguimento à reclamação, mas por conta dele estar como relator do Tema 1.291. A decisão envolve a empresa Victor Costa Ramos Bueno - ME e a 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

**Rcl 64.581/MG:** contra decisão da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, que reconheceu vínculo empregatício entre um entregador e a empresa. A reclamante argumentou que a decisão desrespeitou os precedentes do STF firmados na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.835 e nos Temas de repercussão geral 590 e 725 da repercussão geral.

A empresa alegou que sua atividade se restringe à organização logística dos entregadores autônomos na plataforma do iFood, não havendo relação direta de subordinação entre os entregadores e a empresa. Destacou que a contraprestação pelos serviços de entrega é feita pelos consumidores, sendo repassada integralmente aos entregadores, sem retenção de valores. Além disso, afirmou que o entendimento da Justiça do Trabalho desconsiderou a validade da terceirização, que já foi reconhecida pelo STF como lícita, independentemente de envolver atividade-fim da empresa.

O ministro Edson Fachin negou seguimento à reclamação, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício. Segundo ele, a empresa não recorreu adequadamente das decisões anteriores, o que resultou na preclusão da matéria. Sem entrar no mérito da questão, ele discorre:

“Nada obstante, consoante se extraí do breve relato do andamento processual, a parte ora reclamante interpôs recurso ordinário em face do ato reclamado, o qual não foi conhecido por deserção. Portanto, o recurso interposto pela reclamante é considerado inexistente, sendo inapto para desconstituir o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e afastar o trânsito em julgado da sentença pela preclusão.”<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup>**BRASIL.** *Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n.º 64.581/MG.* Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>14</sup>*Ibid.*

Outro ponto levantado pelo ministro foi que, ainda que não houvesse preclusão, não haveria pertinência temática entre a decisão reclamada e os precedentes do STF. Ele argumentou que os julgados invocados (da terceirização, assim como as outras Rcls analisadas) não tratam de vínculo trabalhista diretamente, mas sim da licitude da terceirização e da liberdade econômica.

“Resulta manifesta a ausência de pertinência temática estrita entre a decisão ora reclamada e os paradigmas. Consequentemente, é de rigor o julgamento de improcedência do pleito, em consonância com a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal.”<sup>15</sup>

Além disso, entendeu que não havia identidade estrita entre o ato reclamado e os precedentes invocados, pois, a Justiça do Trabalho, ao analisar os fatos concretos do caso, constatou a existência de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Ademais, o ministro reforça que a Rcl não pode ser utilizada como substituto de recurso, e nem pode rediscutir matéria já encerrada nas instâncias inferiores, o STF não poderia revisar uma decisão já consolidada sem uma violação direta à Constituição ou aos seus próprios precedentes, respeitando assim, que a Justiça do Trabalho pode reconhecer vínculos empregatícios com a análise comprobatória acerca da subordinação.

#### 1.3.4. Ministro Luiz Fux

Neste tópico será analisada a argumentação do Ministro Luiz Fux em duas decisões em Reclamação Constitucional, as decisões envolvem a empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., com questionamentos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região (TRT-3), nas quais ele afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e administradoras de plataformas digitais:

1. Rcl 59.404/MG<sup>16</sup> – Cabify x TRT-3
2. Rcl 61.267/MG<sup>17</sup> – Cabify x TRT-3

---

<sup>15</sup>*Ibid.*

<sup>16</sup>**BRASIL.** *Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n.º 59.404/MG.* Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>17</sup>**BRASIL.** *Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n.º 61.267/MG.* Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

**Rcl 59.404/MG:** foi ajuizada contra decisão do TRT-3, que reconheceu vínculo empregatício entre um motorista de aplicativo e a plataforma. A empresa alegou que a decisão da Justiça do Trabalho desrespeitou os precedentes do STF firmados na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.835 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral.

A Cabify sustentou que os motoristas de aplicativo atuam como profissionais liberais autônomos, que se tornam parceiros das plataformas digitais e desempenham atividades de natureza estritamente comercial, sem subordinação jurídica. Alegou ainda que o reconhecimento do vínculo pelo TRT-3 ignorou a liberdade contratual e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, expressamente protegidos pela Constituição. A empresa defendeu que a decisão desconsiderou a jurisprudência do STF, que já havia consolidado a possibilidade de terceirização e modelos de trabalho alternativos ao regime celetista.

O ministro Luiz Fux julgou procedente a reclamação, cassando a decisão do TRT-3 e afastando o vínculo de emprego. Segundo ele, o acórdão reclamado violou a autoridade das decisões do STF, que reconhecem a legalidade da terceirização de qualquer atividade e a possibilidade de contratação de prestadores de serviço autônomos sem vínculo empregatício. O ministro reforçou que o simples fato de um motorista utilizar a plataforma digital para intermediar seu trabalho não configura subordinação.

A decisão reafirma a tendência do STF de descaracterizar o vínculo empregatício nos casos de trabalho intermediado por aplicativos, com o entendimento de que essas relações são comerciais e não trabalhistas.

Além disso, o julgamento ressalta que a utilização de algoritmos e métricas de desempenho pelas plataformas não configura, por si só, subordinação empregatícia, pois os motoristas mantêm uma suposta autonomia sobre seus horários e quantidade de corridas realizadas.

**Rcl 61.267/MG:** foi direcionada contra decisão do TRT-3, que reconheceu o vínculo empregatício. Novamente, a empresa sustentou que a decisão contrariava entendimentos consolidados, especialmente aqueles firmados na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.835 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral.

A Cabify alegou que os motoristas cadastrados na plataforma atuam de forma autônoma, organizando seus próprios horários e escolhendo livremente as viagens que desejam realizar. Argumentou, ainda, que o reconhecimento do vínculo empregatício pelo

TRT-3 desconsiderou a autonomia dos motoristas e impôs uma visão ultrapassada sobre as novas formas de trabalho intermediadas por tecnologia. Além disso, defendeu que a livre iniciativa e a liberdade contratual, princípios protegidos constitucionalmente, permitem que trabalhadores adotem modelos alternativos de prestação de serviço, sem que isso implique necessariamente a formação de um vínculo empregatício.

O ministro Luiz Fux acolheu a reclamação e cassou a decisão do TRT-3, afastando o vínculo de emprego. Ele destacou que a decisão questionada não respeitou os precedentes do STF, que já consolidaram a tese de que a intermediação por plataformas digitais não configura, por si só, uma relação de emprego. O ministro ressaltou que a subordinação tradicional exigida pela CLT não se aplica a esse tipo de relação, pois os motoristas têm liberdade para definir sua carga de trabalho e podem atuar simultaneamente em outras plataformas.

Esse entendimento reafirma que o uso de tecnologia para gerenciar a distribuição de corridas e definir critérios de avaliação dos motoristas não configura, por si só, um mecanismo de controle típico da relação empregatícia, sendo fruto de uma análise sob a ótica da econômica, em detrimento da trabalhista.

### **1.3.5. Ministro Gilmar Mendes**

Neste tópico será analisada a argumentação do Ministro Gilmar Mendes na decisão proferida na Reclamação Constitucional 63.414/MG<sup>18</sup>, que também figura como parte reclamante a empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., e, assim como a maior parte das decisões, o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a plataforma digital é desconfigurado.

**63.414/MG:** contra a decisão do TRT-3 a Cabify alegou que a decisão violava os entendimentos já firmados pelo STF, especialmente na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.835 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral, que consolidam a legalidade da terceirização e da contratação de prestadores de serviços sem vínculo empregatício.

---

<sup>18</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 63.414/MG*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

A Cabify argumentou que o motorista não era empregado da plataforma, mas sim um parceiro autônomo, que atuava sem qualquer exigência mínima de jornada, faturamento ou fiscalização. A empresa destacou que a Justiça do Trabalho desconsiderou o modelo de intermediação digital, tratando a Cabify como uma empresa de transporte e não como uma plataforma tecnológica. Além disso, sustentou que a decisão do TRT-3 violava o princípio da livre iniciativa, garantido constitucionalmente, ao impor um vínculo empregatício em uma relação contratual válida no direito civil.

O ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a reclamação e cassou a decisão do TRT-3, afastando o vínculo de emprego. Ele defende que a Justiça do Trabalho ignorou os precedentes do STF e utiliza premissas equivocadas para justificar o reconhecimento da relação de emprego.

Segundo o ministro, a intermediação de serviços por aplicativos não configura, por si só, subordinação empregatícia, pois os motoristas possuem autonomia para trabalhar em outras plataformas simultaneamente, definir a carga de trabalho, e aceitar ou recusar corridas.

Novamente se limita a Justiça do trabalho, ao se afirmar que a subordinação algorítmica baseada em avaliações e critérios de desempenho não equivale à subordinação prevista para a configuração do vínculo empregatício.

### **1.3.6. Ministra Cármén Lúcia**

Neste tópico será analisada a argumentação da Ministra Cármén Lúcia em duas Reclamações Constitucionais, nas quais a ministra afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre entregadores e plataformas digitais.

As decisões envolvem a empresa Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda., com questionamentos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região (TRT-3) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As decisões analisadas são:

- 1) Rcl 66.175/MG<sup>19</sup> – Rappi x TRT-3
- 2) Rcl 67.693/MG<sup>20</sup> – Rappi x TST

---

<sup>19</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 66.175/MG*. Relatora: Ministra Cármén Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>20</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 67.693/MG*. Relatora: Ministra Cármén Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

**Rcl 66.175/MG:** foi apresentada contra decisão do TST. A empresa argumentou que o entendimento da Justiça do Trabalho contrariava precedentes do STF, como os firmados na ADPF 324, na ADC 48 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral, os quais legitimam diferentes formas de contratação além do regime da CLT.

No pedido, a plataforma destacou que não contrata entregadores, mas apenas intermedia o contato entre esses trabalhadores e os clientes, sem exercer controle direto sobre a atividade. Defendeu que os pagamentos aos entregadores são feitos pelos consumidores, e não pela empresa, e que não há exigência de horários fixos, metas de desempenho ou exclusividade, fatores que descharacterizariam qualquer vínculo de emprego. Além disso, reforçou que a decisão questionada ignorava a liberdade econômica e a autonomia profissional dos trabalhadores, ao tratá-los como empregados sem a devida comprovação dos requisitos legais.

Ao analisar o caso, a ministra Cármem Lúcia decidiu a favor da empresa, entendendo que o TST desrespeitou a jurisprudência do STF, que já reconheceu a licitude de modelos de trabalho flexíveis e a possibilidade de contratos distintos da relação de emprego. Segundo os precedentes do Supremo, a simples existência de uma plataforma digital conectando prestadores de serviço a clientes não configura, por si só, um vínculo empregatício, sendo necessária a comprovação de subordinação efetiva, o que não ocorreu no caso concreto. O STF deixa nítido que o uso de ferramentas tecnológicas para organizar o fluxo de trabalho não equivale ao poder diretivo típico das relações empregatícias.

Essa decisão reflete uma tendência preocupante de flexibilização das relações de trabalho, na qual a ausência de um controle direto tradicional é usada como argumento para afastar direitos trabalhistas. Embora o STF sustente que a subordinação efetiva deve ser comprovada para caracterizar vínculo empregatício, na prática, essa exigência dificulta o reconhecimento das novas formas de controle exercidas pelas plataformas, que utilizam algoritmos para direcionar, monitorar e até punir trabalhadores sem um vínculo formal.

O caso demonstra como o avanço das plataformas digitais desafia os conceitos tradicionais do direito do trabalho. O modelo de intermediação adotado pela empresa permite que ela lucre com o trabalho dos entregadores sem assumir responsabilidades trabalhistas, o que acaba transferindo os riscos da atividade exclusivamente para o trabalhador. Assim, ao favorecer a tese empresarial, o STF reforça a precarização das condições laborais, dificultando o acesso dos entregadores a direitos como salário mínimo, férias e previdência social.

Dessa forma, a decisão representa mais um capítulo no processo de enfraquecimento das proteções trabalhistas diante da uberização, consolidando uma jurisprudência que restringe a atuação da Justiça do Trabalho e favorece a expansão de contratos atípicos, sem as garantias previstas na CLT. A questão segue aberta para futuras discussões, especialmente no que se refere à necessidade de uma regulamentação mais clara sobre a relação entre trabalhadores e plataformas digitais, a fim de equilibrar inovação e proteção social.

**Rcl 67.693/MG:** com o objetivo de reverter a decisão do TST, que reconheceu o vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma. A empresa alegou que o entendimento da Justiça do Trabalho contrariava os precedentes do STF, especialmente os firmados na ADPF 324, na ADC 48 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral, que flexibilizam as formas de contratação e afastam a exigência de vínculo empregatício em determinadas relações de trabalho.

O trabalhador havia obtido decisão favorável na Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que reconheceu a presença de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, enquadrando a relação nos moldes do art. 3º da CLT. No julgamento do recurso, o TRT-3 manteve o vínculo, destacando que as plataformas digitais exercem controle sobre os entregadores, estabelecendo regras, penalidades e mecanismos de incentivo que, na prática, configuram uma relação de dependência econômica e gerencial.

No STF, a decisão foi revertida. A ministra Cármem Lúcia acatou o pedido da empresa e invalidou o reconhecimento do vínculo, determinando que o TST reavalie o caso à luz dos precedentes da Corte Suprema. O entendimento predominante no STF tem sido o de que a intermediação digital de serviços não gera vínculo empregatício por si só, sendo necessário comprovar subordinação jurídica direta e efetiva.

Essa decisão reflete a atual fragilidade da proteção trabalhista diante da ascensão da uberização. A Justiça do Trabalho identificou uma subordinação velada – na qual o trabalhador não tem um chefe direto, mas está sujeito a regras automatizadas, punições e incentivos criados pelos algoritmos da plataforma. No entanto, o STF reafirmou seu posicionamento de que essa nova forma de gestão não pode ser equiparada ao controle exercido nas relações de emprego.

Mesmo diante de indícios de subordinação e da precarização das condições de trabalho, as decisões do STF têm sido favoráveis às empresas, limitando a atuação da Justiça do Trabalho e esvaziando a possibilidade de reconhecimento de direitos trabalhistas. Assim, a tendência da Corte vem fortalecendo a segurança jurídica das plataformas, mas ao custo da

redução das proteções laborais e do enfraquecimento das garantias históricas conquistadas pela classe trabalhadora.

### **1.3.7. Ministro Alexandre de Moraes**

Neste tópico será analisada a argumentação do Ministro Alexandre de Moraes em duas Reclamações Constitucionais nas quais ele afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais.

As decisões envolvem a empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., com questionamentos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região (TRT-3). As decisões analisadas são:

- 3) Medida Cautelar (MC) na Rcl 60.347/MG<sup>21</sup> – Cabify x TRT-3
- 4) Rcl 59.795/MG<sup>22</sup> – Cabify x TRT-3

**Medida Cautelar na Rcl 60.347/MG:** essa medida foi requerida e julgada previamente por ser cautelar, a Rcl foi ajuizada contra decisão do TRT-3, que reconheceu o vínculo empregatício entre um motorista e a plataforma. A empresa argumentou que o entendimento da Justiça do Trabalho contrariava precedentes do STF, como os firmados na ADPF 324, na ADC 48 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral, que permitem diferentes formas de contratação além do regime celetista.

No pedido, a empresa alegou que não mantém relação de emprego com motoristas, mas apenas intermedia o contato entre eles e os clientes, sem exercer controle direto sobre a atividade. Defendeu que os motoristas não possuem jornada fixa, não têm metas obrigatórias e podem atuar simultaneamente em outras plataformas, o que, segundo a empresa, descharacterizaria qualquer vínculo empregatício. Além disso, destacou que a decisão da Justiça do Trabalho ignorava a liberdade econômica e a autonomia profissional dos motoristas, ao enquadrá-los como empregados sem a devida comprovação dos requisitos exigidos pela CLT.

---

<sup>21</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Reclamação Constitucional n.º 60.347/MG*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>22</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 59.795/MG*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

O ministro Alexandre de Moraes, ao analisar o caso, concedeu a medida liminar solicitada pela Cabify, suspendendo os efeitos da decisão da Justiça do Trabalho até o julgamento final da reclamação. Ele entendeu que a decisão questionada desconsiderava a jurisprudência consolidada do STF, que já reconheceu a licitude de modelos de trabalho flexíveis e a validade de contratos civis distintos da relação celetista tradicional. Segundo a interpretação do STF, a simples existência de uma plataforma digital conectando prestadores de serviço a clientes não configura vínculo empregatício, sendo necessária a comprovação de subordinação jurídica direta.

A Justiça do Trabalho havia reconhecido que as plataformas exercem controle indireto sobre os motoristas, estabelecendo regras, sanções e incentivos que, na prática, configuram uma relação de dependência econômica e gerencial. No entanto, o STF, ao priorizar a segurança jurídica das empresas e a flexibilização das relações de trabalho, tem dificultado a caracterização do vínculo empregatício, mesmo diante de evidências de controle e precarização do trabalho.

O caso demonstra a crescente limitação da Justiça do Trabalho na proteção dos direitos dos trabalhadores de aplicativos. Enquanto isso, em detrimento dos trabalhadores, as plataformas se beneficiam da intermediação digital para evitar responsabilidades trabalhistas. Com decisões como essa, o STF fortalece um modelo de trabalho baseado na ausência de garantias, aprofundando um cenário de insegurança jurídica para milhares de trabalhadores que dependem dessas plataformas.

**Rcl 59.795/MG:** em face de decisão do TRT-3, que havia reconhecido vínculo empregatício entre o motorista e a plataforma digital, no pedido, a empresa alegou que a decisão contraria entendimentos firmados pelo STF, especialmente na ADPF 324, na ADC 48 e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral, que legitimam formas de contratação alternativas a previsão da CLT.

A plataforma sustentou que não emprega motoristas, mas apenas intermedia o contato entre eles e os passageiros, sem controle sobre a forma como realizam as viagens. Alegou ainda que não impõe horários fixos, metas obrigatórias ou exclusividade, elementos que configurariam um vínculo empregatício. Além disso, aduziu que a decisão do TRT-3 desconsidera a liberdade econômica e a autonomia dos motoristas, impondo a eles um regime jurídico que não condiz com a realidade do modelo de negócios.

O ministro Alexandre de Moraes acolheu os argumentos da empresa e determinou a cassação da decisão da Justiça do Trabalho, reconhecendo que o enquadramento da relação como de emprego contrariava a jurisprudência do STF. O ministro reafirmou que a existência de uma plataforma digital interligando motoristas e passageiros não caracteriza vínculo de emprego, sendo necessária a comprovação de subordinação efetiva, o que, em seu entendimento, não se verificou no caso.

Embora o julgado trabalhista e o TST tenham apontado que as plataformas exercem controle indireto sobre os motoristas, estabelecendo regras, sanções e incentivos que moldam seu comportamento, o STF entende que esse controle não equivale à subordinação empregatícia tradicional. Na prática, esse entendimento favorece as plataformas, permitindo que explorem o trabalho de milhares de pessoas sem assumir qualquer responsabilidade trabalhista. Ilustrando um cenário no qual as relações de trabalho cada vez mais precarizadas

### 1.3.8. Primeira Turma do STF

Na busca na base jurisprudencial do STF foram encontrados dois acórdãos, ambos proferidos pela Primeira Turma do STF, os quais seguem o entendimento que se verificou nas decisões individuais dos ministros. Ambas as decisões reafirmam que a relação entre trabalhadores e plataformas digitais deve ser analisada sob a ótica da intermediação digital, e não de uma relação de emprego.

A análise será feita a partir dessas duas decisões recentes da primeira Turma encontradas, as quais possuem em comum reclamado o TRT-3, e a autora, empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda.:

- 1) Rcl 60.347/MG<sup>23</sup> – Cabify x TRT-3, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
- 2) Agravo Regimental na Rcl 59.404/MG<sup>24</sup> – Cabify x TRT-3, relatoria do Ministro Luiz Fux.

---

<sup>23</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 60.347/MG*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>24</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação Constitucional n.º 59.404/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

**Rcl 60.347/MG:** movida contra decisão do TRT-3, que havia reconhecido vínculo empregatício entre um motorista e a plataforma digital. No pedido, a empresa alegou que a decisão contrariava entendimentos firmados pelo STF, novamente os precedentes da ADC 48, ADPF 324 e os Temas 590 e 725 da repercussão geral, que legitimam formas de contratação que não seguem a estrutura.

A plataforma sustentou que não mantém relação empregatícia com motoristas, mas apenas intermedia o contato entre eles e os passageiros, sem controle sobre a forma como realizam as viagens. Alegou ainda que não impõe horários fixos, metas obrigatórias ou exclusividade, elementos afastando qualquer possibilidade de vínculo empregatício. Além disso, reforçou que a decisão do TRT-3 desconsiderava a liberdade econômica e a autonomia dos motoristas, impondo a eles um regime jurídico que não condiz com a realidade do modelo de negócios.

A Primeira Turma do STF, sob a presidência do ministro Alexandre de Moraes, acolheu os argumentos da empresa e determinou a cassação da decisão da Justiça do Trabalho, reconhecendo que o enquadramento da relação como celetista contrariava a jurisprudência do STF. O ministro reafirmou que a existência de uma plataforma digital interligando motoristas e passageiros não caracteriza vínculo de emprego, sendo necessária a comprovação de subordinação jurídica efetiva, o que, no entendimento do Supremo, não se verificou no caso.

O argumento de que os motoristas possuem liberdade para aceitar corridas e definir seus horários ignora a fundamentação do TST acerca da realidade de um sistema no qual os algoritmos controlam a oferta de trabalho, estipulam avaliações e aplicam punições veladas, criando um ambiente de subordinação indireta. A decisão do STF reforça um entendimento que desconsidera os impactos desse novo modelo de gestão sobre a segurança econômica e social dos trabalhadores.

A decisão também ilustra um cenário preocupante no qual as plataformas se beneficiam de um vácuo normativo para evitar responsabilidades trabalhistas, deixando trabalhadores desprotegidos, sem acesso a direitos como seguro-desemprego, férias e previdência social. Enquanto as empresas reduzem custos e ampliam seus lucros, os motoristas enfrentam longas jornadas, sem garantias mínimas de renda ou estabilidade.

Com essa interpretação, o STF acaba fortalecendo um modelo econômico em que a flexibilização se sobrepõe à proteção social, reforçando um processo de precarização das relações de trabalho. Embora reconheça a possibilidade de fraude na contratação autônoma, o

tribunal estabelece um padrão de julgamento que dificulta a responsabilização das plataformas e limita as possibilidades de intervenção da Justiça do Trabalho.

O caso evidencia o desafio de equilibrar inovação tecnológica e direitos trabalhistas. As decisões caminham em sentido oposto para encontrar formas de garantir direitos mínimos aos trabalhadores de aplicativos, consolidando um modelo no qual os trabalhadores são incentivados a atuar como empreendedores individuais, sem as garantias básicas historicamente asseguradas pela legislação trabalhista. O impacto dessas decisões é de integrar um movimento de flexibilização do mercado de trabalho, enfraquecendo ainda mais a rede de proteção aos trabalhadores.

**Voto da Ministra Cármem Lúcia:** Embora a Ministra Cármem Lúcia tenha acompanhado o entendimento majoritário da Primeira Turma do STF e votado pelo afastamento do vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais, seu voto, dado em antecipação, trouxe reflexões adicionais que merecem destaque.

Diferentemente dos demais ministros, que enfatizaram a validade jurídica da intermediação digital e a necessidade de respeitar os precedentes do STF, Cármem Lúcia demonstrou preocupação com os impactos sociais e previdenciários do fenômeno da “uberização” do trabalho. Seu posicionamento revela uma visão mais ampla da questão, indo além da análise estritamente jurídica e considerando os efeitos de longo prazo desse modelo de trabalho para a proteção social dos trabalhadores.

Em seu voto na Rcl 60.347/MG, a ministra alertou para um potencial colapso do sistema de seguridade social, destacando que a ausência de vínculo empregatício impede que motoristas e entregadores de aplicativos tenham garantias previdenciárias adequadas. Ela ressaltou que, embora a CLT não se aplique a esse tipo de relação de trabalho, a falta de um regime específico de proteção pode gerar problemas sociais graves no futuro.

“Não tenho dúvida de que, daqui a 20 anos, menos, nós vamos ter um gravíssimo problema social e previdenciário, porque essas pessoas que ficam neste sistema de ‘uberização’ não têm os direitos sociais garantidos na Constituição por ausência de serem devidamente suportados por uma legislação que diga como será a seguridade social para eles.”<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup>**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n.º 60.347/MG*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Essa preocupação social e previdenciária diferencia seu voto dos demais ministros, que restringiram a argumentação acerca da não existência de subordinação direta entre trabalhadores e plataformas.

Além disso, Cármem Lúcia ressaltou que o problema da precarização do trabalho na economia digital não pode ser resolvido apenas pelo Poder Judiciário, tampouco pela simples aplicação da CLT. Segundo a ministra, cabe ao Congresso Nacional criar um novo regime jurídico que contemple os direitos e deveres desses trabalhadores, garantindo segurança jurídica tanto para as empresas quanto para os prestadores de serviço.

“Essa preocupação não é exclusiva nem de um ramo do Poder Judiciário, nem de alguns juízes. Essa é uma preocupação, eu acho, da sociedade brasileira e de todas as sociedades, é uma preocupação dos governantes.”<sup>26</sup>

Embora as reiteradas decisões do STF contrárias aos direitos trabalhistas, o debate sobre a proteção social dos trabalhadores permanece em aberto, tampouco, que no final do ano de passado, 2024, o STF realizou audiência pública para poder compor o Tema 1.291. Diante da relevância da questão, a ministra sugeriu em seu voto a possibilidade de levar ao Plenário do STF um dos casos que tratem dessa temática, de modo a consolidar um entendimento definitivo, que se consagra atualmente com o Tema 1.291.

**Agravo Regimental na Recl 59.404/MG:** no julgamento, a Primeira Turma do STF, acompanhando o voto do ministro Luiz Fux, decidiu favoravelmente à empresa, cassando a decisão do TRT-3, por intermédio da afirmativa que a intermediação de serviços por plataformas digitais não configura, por si só, vínculo empregatício. A decisão se baseia no entendimento de que o STF já declarou constitucional a terceirização e modelos alternativos de trabalho, reforçando a necessidade de comprovação de subordinação jurídica efetiva para o reconhecimento do vínculo.

Sistematicamente o STF vem desconsiderando os argumentos acerca da subordinação que o TST defende para manter as relações empregatícias, entre motoristas de aplicativo e as empresas administradoras de aplicativos. O caso reforça uma tendência preocupante: o

---

<sup>26</sup>*Ibid.*

esvaziamento da proteção trabalhista diante da crescente digitalização das relações de trabalho.

#### **1.4. Conclusão**

As decisões do STF sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais revelam um padrão argumentativo que favorece as empresas e enfraquece a atuação da Justiça do Trabalho. Em diferentes casos, os ministros utilizaram os mesmos argumentos para afastar a caracterização da relação de emprego, consolidando um entendimento que prioriza a livre iniciativa e a flexibilização das relações de trabalho, em detrimento das garantias dos direitos trabalhistas fundamentais.

Entre os principais argumentos, há de se concluir que o mais frequente é aquele relativo à conclusão de que a intermediação digital de serviços não configura, por si só, vínculo empregatício. Esse argumento foi adotado pelos ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Cármén Lúcia.

O argumento é de que as plataformas não atuam como empregadoras diretas, mas apenas conectam prestadores de serviço a clientes, sem exercer controle sobre a forma como o trabalho é realizado. Esse argumento desconsidera a dinâmica de subordinação que pode ser imposta pelos algoritmos das plataformas, que, mesmo sem um chefe tradicional, promovem regras de desempenho, aceitação de corridas e ranqueamento de trabalhadores.

Outro ponto central nas decisões analisadas é a suposta autonomia dos trabalhadores, argumento utilizado por Cristiano Zanin, Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Os ministros argumentam que motoristas e entregadores têm liberdade para definir seus horários, escolher quando e onde trabalhar e até atuar simultaneamente em diferentes plataformas, afastando a ideia de subordinação. Esse raciocínio, no entanto, novamente ignora o fato de que a gestão algorítmica pode impor restrições escusas, tornando a recusa de chamadas e o afastamento das plataformas algo inviável para aqueles que dependem do trabalho para sua subsistência.

Nesse sentido, percebe-se uma resistência do STF em reconhecer a subordinação algorítmica como critério para caracterizar o vínculo empregatício. Os ministros Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármén Lúcia e Alexandre de Moraes rejeitam a tese de que o controle exercido pelos aplicativos, por meio de métricas de desempenho, avaliações e punições indiretas, equivaleria à subordinação tradicional. É uma lógica que para configurar o

vínculo empregatício a legislação (CLT) é exigido a presença de um comando humano direto, o que excluiria a possibilidade de vinculação empregatícia nas plataformas.

O terceiro argumento notado é o de que a Justiça do Trabalho não tem competência para tratar das relações de trabalho que se dão por intermédio de contratos civis. Esse posicionamento, adotado por Cristiano Zanin, Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, reforça a tese de que os contratos firmados entre plataformas e trabalhadores são legítimos e não devem ser revistos judicialmente, salvo em casos de fraude comprovada. No entanto, essa visão esvazia o papel da Justiça do Trabalho, que tem justamente a função de avaliar a realidade das relações de trabalho e garantir que contratos não sejam usados para burlar direitos trabalhistas.

Por fim, o quarto argumento que se observa nas decisões do STF é o de que a flexibilização das relações de trabalho deve ser protegida para garantir inovação e crescimento econômico, adotado por Cristiano Zanin, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Como se o reconhecimento de vínculos empregatícios poderia comprometer o modelo de negócios das plataformas digitais e inviabilizar a oferta desses serviços no Brasil. Esse raciocínio, entretanto, desconsidera o fato de que outros países já regulamentaram o trabalho por aplicativos e não inviabilizaram a oferta desses serviços, inclusive garantido direitos básicos para seus trabalhadores.

O que se percebe ao longo das decisões é que o STF tem repetido argumentos genéricos e pouco aprofundados, desconsiderando as particularidades de cada caso concreto. O caráter padronizado das reclamações ajuizadas pelas empresas reforça a ideia de que há uma estratégia jurídica para consolidar um entendimento favorável às plataformas, evitando que novas ações da Justiça do Trabalho reconheçam o vínculo empregatício.

Com isso, as empresas conseguem se eximir de obrigações trabalhistas, transferindo todos os riscos da atividade para os trabalhadores, que ficam desprotegidos diante de um mercado cada vez mais precarizado. É um triste cenário de precarização que o Brasil poderá seguir caso se permita que a tecnologia seja utilizada não para melhorar as condições dos trabalhadores, mas para mascarar relações de emprego e evitar o cumprimento de normas protetivas.

## CAPÍTULO 2 – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo, primeiramente será analisada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um Conflito de Competência (CC) julgado em 2019, no qual se observa a ausência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria naquele momento. Em seguida, será examinada uma decisão mais recente do STJ em Recurso Especial, que manteve a mesma interpretação, mas agora fundamentada na jurisprudência consolidada do STF.

Esta análise vai demonstrar como o entendimento do STJ se acomoda nos argumentos básicos das decisões tomadas pelo STF em Reclamações Constitucionais para definir a natureza jurídica das relações de trabalho. Há, por consequência, um impacto que se reflete na determinação da competência jurisdicional, resultando no deslocamento de casos da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum e reforçando a tese da inexistência de vínculo empregatício entre motoristas e empresas administradoras das plataformas digitais.

### 2.1. Argumentação do STJ anteriormente as decisões do STF em Recls

A primeira decisão a ser analisada é o Conflito de Competência (CC) de numeração 164.544/MG<sup>27</sup>, que foi designado para a Segunda Seção do STJ, com relatoria do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro.

De acordo com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal (CF) compete ao STJ processar e julgar os conflitos de competência (CC) entre quaisquer tribunais. Já no STJ, os CC são designados para julgamento das seções, as quais são três seções que tratam de matérias especializadas, quais sejam, a primeira com direito público, a segunda com direito privado e a terceira com direito penal.

Cada seção conta com duas turmas, que também são especializadas, quais sejam a primeira e segunda turmas compondo a primeira seção, a terceira e quarta turmas compondo a segunda seção, e a quinta e sexta turmas compondo a terceira seção. Por fim, enquanto as turmas possuem cinco ministros cada, as seções são compostas por dez ministros.

---

<sup>27</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.º 164.544/MG*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

O CC n.º 164.544/MG foi de um conflito entre a competência da Justiça do Trabalho, representada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, e a Justiça Comum, representada pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Poços de Caldas /MG.

O autor era motorista da Uber, entretanto teve sua conta suspensa, desta forma ajuizou ação no Juízo Estadual (Justiça Comum) buscando a reativação da conta, assim como reparação de danos materiais e morais. A alegação da Uber para a suspensão da conta foi comportamento irregular e mau uso do aplicativo.

O Juízo Estadual compreendeu ser incompetente para julgar a questão, uma vez que enxergou ser uma relação de trabalho, o que acarreta na competência da Justiça do trabalho. Todavia, ao se remeterem os autos à Justiça do Trabalho, o Juízo Trabalhista declarou-se incompetente, em vista da não caracterização da relação de trabalho.

Desta forma, coube ao STJ decidir acerca da competência, ou seja, definir se a relação entre o motorista de aplicativo e a Uber configura vínculo trabalhista. A decisão do STJ fixou a competência da Justiça Comum para julgar a ação, afastando a Justiça do Trabalho sob o argumento de que não havia relação de emprego entre as partes.

O tribunal fundamentou sua decisão em três principais argumentos: a ausência de subordinação direta, a caracterização da relação como parte da chamada “economia compartilhada” e a natureza civil da demanda.

Interessa olhar, em especial, para os dois primeiros argumentos. O primeiro foi o de que a Uber não mantém vínculo empregatício com os motoristas, mas apenas intermedeia a prestação de serviços entre esses trabalhadores e os passageiros, não tendo o motorista nem jornada, nem salário fixo.

O segundo argumento, central para a decisão, foi a utilização do conceito de “economia compartilhada” (*sharing economy*) para justificar a relação entre motoristas e plataformas digitais como uma parceria comercial, e não um vínculo de trabalho. O tribunal citou a Lei n.º 13.640 de 2018, que inclui o transporte por aplicativos na Política Nacional de Mobilidade Urbana, classificando-o como serviço privado. Além disso, mencionou a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o modelo *peer-to-peer* (P2P), no qual indivíduos realizam transações comerciais diretamente uns com os outros, com a mediação de uma plataforma tecnológica.

Todavia, diferentemente de um autônomo convencional, que negocia livremente com seus clientes, o motorista de aplicativo depende inteiramente das condições impostas pela

plataforma, sem poder definir preços ou buscar outras formas de captação de clientes fora do aplicativo. A empresa exerce um controle ativo sobre o serviço, estabelecendo regras, tarifas e padrões de desempenho.

Assim, a classificação como “economia compartilhada” acaba servindo como um subterfúgio para afastar a aplicação das normas trabalhistas, retirando a proteção trabalhista dos motoristas de aplicativo.

Por fim, a decisão sustenta que a Justiça do Trabalho não seria competente para julgar o caso porque a ação movida pelo motorista não envolvia pedidos típicos de uma relação de emprego, como verbas rescisórias ou reconhecimento de vínculo. O motorista buscava a reativação de sua conta no aplicativo e indenização por danos morais e materiais, o que, segundo o tribunal, caracterizava uma relação estritamente civil.

Em sua tese para obtenção do título de mestrado, defendida na Universidade de Brasília, Raianne Liberal Coutinho tece pertinente críticas quanto a essa decisão, que são compartilhadas na presente análise.

Percebe-se, na decisão do STJ, uma compreensão restrita da relação de trabalho apenas para relações empregatícias. Verifica-se que, no caso analisado, o acórdão afastou a competência da Justiça do Trabalho por não haver verificado a *relação de emprego*. Ora, a existência de vínculo empregatício não era sequer objeto de disputa na ação que originou o Conflito de Competência, de modo que não cabia ao Tribunal apontar ou negar a sua existência. O que o acórdão deveria ter feito era reconhecer a relação de trabalho ali existente e respeitar a competência da Justiça do Trabalho, e não entender que a relação era de natureza civil, como fez. (Coutinho, 2025, p. 174).

## 2.2. Argumentação do STJ posteriormente as decisões do STF em Recls

A segunda decisão do STJ a ser analisada reforça que deveria ser da competência da Justiça Comum o julgamento de controvérsias decorrentes da relação entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de plataformas digitais.

Entretanto, desta vez sob a asa das decisões proferidas pelo STF em sede de reclamação constitucional. A decisão em questão refere-se ao Recurso Especial (REsp) de numeração 2.144.902/MG<sup>28</sup>, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

---

<sup>28</sup>**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2.144.902/MG*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Novamente o autor era um motorista da Uber que ajuizou ação pleiteando a reativação de sua conta na plataforma, além de indenização por danos materiais e morais, após ter sido descredenciado da plataforma. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Justiça Comum), ao julgar a apelação, declarou de ofício a competência da Justiça do Trabalho, entendendo que a relação entre o motorista e a plataforma tem natureza trabalhista.

Todavia, ao analisar o recurso, o STJ reformou a decisão do tribunal de origem, assentando a competência da Justiça Comum para julgar a matéria. A fundamentação adotada reforça e aprofunda os argumentos já utilizados no Conflito de Competência n.º 164.544/MG, mas agora com um respaldo mais direto nas recentes decisões do STF em reclamações constitucionais.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reafirmou que a relação entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais não configura vínculo de emprego, pois, segundo sua análise, estariam ausentes os requisitos clássicos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação e a não eventualidade.

Além disso, no acórdão, é nítido que se comprehende como uma questão consolidada, com fulcro nas decisões do STF como na Rcl 60.347/MG e a Rcl 59.795/MG que já foram analisadas anteriormente.

Foi desconfigurado o reconhecimento do vínculo empregatício e fixou-se a competência da Justiça Comum para julgar demandas dessa natureza. Assim, o STJ, ao decidir pelo afastamento da Justiça do Trabalho, se alinha a esse novo cenário jurisprudencial construído pelo Supremo, criando um efeito cascata que fortalece o entendimento de que essas relações devem ser regidas pelo Direito Civil e não pelo Direito do Trabalho.

Dentre os argumentos utilizados para justificar essa decisão, o relator destacou a tese de que a plataforma digital atua apenas como uma intermediadora de serviços, conectando motoristas e passageiros, sem exercer controle direto sobre o trabalhador. Segundo essa lógica, os motoristas teriam liberdade para definir seus horários e aceitar ou recusar corridas, o que afastaria a subordinação jurídica, considerada um elemento essencial para o reconhecimento da relação de emprego.

Outro ponto relevante da fundamentação da decisão foi novamente a invocação do conceito de “economia compartilhada” (*sharing economy*), reafirmando a tese de que as plataformas digitais representam um novo modelo de organização econômica no qual os motoristas atuam como empreendedores individuais ou microempreendedores.

A decisão também reforça a tese de que a competência para julgar essas demandas deve ser da Justiça Comum, uma vez que o pedido do motorista dizia respeito à reativação de sua conta e à reparação por danos materiais e morais, sem pleito expresso pelo reconhecimento do vínculo empregatício.

Esse argumento, entretanto, tem implicações profundas na estrutura do Direito do Trabalho, pois, reforça uma jurisprudência que esvazia a competência da Justiça do Trabalho, dificultando o acesso dos motoristas à proteção da legislação trabalhista, aspecto que já criticava Coutinho em sua tese, discorrendo acerca do CC n.º 164.544/MG.

O que mais surpreende na decisão do STJ, no entanto, não é o acórdão ter adotado o discurso neoliberal de que a Uber é uma mera plataforma de tecnologia, e sim ter ele afirmado categoricamente que não haveria vínculo de emprego, negando a competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de clara afronta ao art. 114, I e VI, da Constituição Federal, que determina ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações oriundas das relações de trabalho, inclusive pedidos de indenização por dano moral e patrimonial. (Coutinho, 2025, p. 174)

Ao deslocar as demandas trabalhistas para a Justiça Comum o STJ não apenas nega o vínculo empregatício, mas também impede que a Justiça do Trabalho analise a existência de subordinação, consolidando a tese de que essas relações devem ser julgadas apenas pela Justiça Comum..

Essa posição segue a linha das recentes decisões do STF em sede de reclamação constitucional, nas quais a Corte tem reafirmado que a terceirização irrestrita e as novas formas de organização do trabalho são compatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, essa interpretação ignora os impactos sociais da precarização do trabalho e a crescente desproteção dos trabalhadores inseridos na chamada *gig economy*. Também explicada por Coutinho em citação a Valerio De Stefano.

Para De Stefano, o crowdwork e a economia sob demanda seriam parte de um fenômeno principal: a *Gig Economy*.<sup>112</sup> Essa é uma expressão utilizada para nomear os trabalhos temporários ou de *freelance*, em que não há um vínculo empregatício permanente. Em português, seriam os “bicos”, comuns no mercado de trabalho brasileiro. (Coutinho, 2025, p. 61)

Ao consolidar esse entendimento os tribunais superiores pavimentam um caminho no qual empresas de tecnologia podem usufruir do trabalho dos motoristas sem arcar com qualquer responsabilidade trabalhista ou previdenciária, transferindo todos os riscos da atividade econômica para os próprios motoristas.

Conclui-se assim que a decisão do Recurso Especial n.º 2.144.902/MG representa um novo passo no processo de afastamento da proteção trabalhista dos motoristas de aplicativo, reforçando um modelo de flexibilização extrema que, na prática, contribui para a precarização das relações de trabalho no Brasil. Ao consolidar a tese da natureza civil da relação entre motoristas e plataformas, o STJ fortalece um entendimento que favorece as empresas em detrimento dos trabalhadores, dificultando a construção de um equilíbrio entre a defesa dos direitos trabalhistas e o modelo econômico vigente.

### **2.3. Conclusão**

A análise das decisões do STJ no CC n. 164.544/MG e no REsp 2.144.902/MG revela um movimento claro de consolidação do entendimento de que a relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais não configura vínculo empregatício. No primeiro caso, julgado em 2019, o tribunal fundamentou sua decisão com base na ausência de subordinação e no conceito de “economia compartilhada”, determinando a competência da Justiça Comum. À época, não havia precedentes do STF que orientassem a matéria.

Contudo, no REsp 2.144.902/MG, julgado posteriormente, percebe-se uma mudança significativa na fundamentação. O STJ manteve seu posicionamento, mas agora escorado nas decisões do STF em Reclamações Constitucionais, como a Rcl 60.347/MG e a Rcl 59.795/MG, que afastaram a competência da Justiça do Trabalho e reforçaram a tese da inexistência de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras de plataformas digitais. Assim, a argumentação do STJ se acomodou dentro do novo cenário jurisprudencial imposto pelo STF, consolidando um raciocínio jurídico que privilegia a perspectiva civilista da relação entre motoristas e empresas administradoras de plataformas digitais.

A influência do STF nos julgados do STJ demonstra o efeito vinculante das decisões na reorganização da jurisprudência infraconstitucional. O que antes era uma construção argumentativa do STJ, baseada em conceitos como a “economia compartilhada”, agora encontra respaldo certeiro em decisões do STF que reconhecem a licitude de modelos de trabalho mais flexíveis, ainda que à custa da exclusão de garantias trabalhistas.

Esse movimento de afastamento da Justiça do Trabalho tem impactos profundos na estrutura da proteção social dos trabalhadores, pois reduz significativamente as possibilidades

de reconhecimento do vínculo empregatício e a concessão de direitos decorrentes das leis trabalhistas.

Ao deslocar essas demandas para a Justiça Comum cria-se um cenário no qual os motoristas perdem acesso a um ambiente jurídico especializado na tutela do trabalhador, sendo inseridos em um campo normativo que prioriza a liberdade contratual e a lógica do mercado. Portanto, o estudo das decisões do STJ sob a influência do STF demonstra uma força da interpretação acerca da descaracterização da relação de trabalho na economia digital, que é fruto e alimenta um contexto de crescente flexibilização e desproteção trabalhista.

A função do STF nesse processo ultrapassa a definição de competência: suas decisões impõem um modelo de interpretação que reforça a prevalência da livre iniciativa sobre os direitos sociais, moldando não apenas o entendimento do STJ, mas também a própria forma como a Justiça do Trabalho atua nas relações contemporâneas.

## **CAPÍTULO 3 – E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?**

O cenário atual do Tribunal Superior do Trabalho (TST) demonstra que a descaracterização do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo é um fenômeno mais amplo de enfraquecimento da proteção trabalhista no Brasil. A influência do Supremo Tribunal Federal (STF), aliada à fragmentação interna do TST, revela um processo de esvaziamento da Justiça do Trabalho e da própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), legitimando um modelo de trabalho altamente flexibilizado. Esse movimento pode abrir o caminho para que outras categorias de trabalhadores sejam inseridas nesse modelo, afastando progressivamente a aplicação das normas trabalhistas.

### **3.1. A competência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho é crucial para o ordenamento jurídico brasileiro e sua estrutura organizacional, sendo responsável pela resolução de conflitos oriundos das relações de trabalho e pela garantia da efetivação dos direitos dos trabalhadores, evitando que a Justiça Comum fique sobrecarregada, dado o volume de processos trabalhistas.

Sua competência tem sido reafirmada e ampliada ao longo dos anos, especialmente pela Constituição Federal de 1988, que consolidou direitos fundamentais e definiu o trabalho como um dos princípios fundamentais da República.

Segundo o TST, a Constituição de 1988 “trouxe avanços significativos para os direitos dos trabalhadores<sup>29</sup>”, incluindo garantias como a redução da jornada de trabalho, o aviso-prévio proporcional e a licença-paternidade. Além disso, a Justiça do Trabalho passou a desempenhar um papel essencial na promoção da justiça social, assegurando que litígios entre empregadores e empregados fossem解决ados por uma jurisdição especializada<sup>30</sup>.

O artigo 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, foi profundamente modificado com a Emenda Constitucional 45 de 2004, que buscou consolidar e garantir a atuação da Justiça do Trabalho, passado o artigo a estabelecer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, não apenas os vínculos empregatícios regidos pela CLT. Além disso, o artigo passou a prever a competência da Justiça do trabalho para julgar dissídios coletivos, ações envolvendo entidades sindicais, indenizações por danos morais e materiais decorrentes das relações de trabalho, bem como conflitos envolvendo o exercício do direito de greve e penalidades impostas pelos órgãos fiscalizadores do trabalho.<sup>31</sup>

Conforme aponta Francisco Gérson Marques de Lima, a EC 45 de 2004 garantiu à Justiça do Trabalho a responsabilidade de processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de trabalho, seja ela pública ou privada<sup>32</sup>.

Esse reconhecimento foi essencial para adequar a atuação da Justiça do Trabalho às dinâmicas do trabalhador brasileiro, ampliando sua competência para abranger demandas envolvendo prestadores de serviço autônomos, trabalhadores avulsos e até mesmo servidores públicos em algumas hipóteses. Assim, a EC 45/2004 garantiu que qualquer relação de trabalho, independentemente da existência de vínculo empregatício formal, fosse analisada sob a ótica da proteção trabalhista.

No entanto, essa competência da Justiça do Trabalho foi limitada, especialmente com a Reforma Trabalhista - Lei n.º 13.467 de 2017<sup>33</sup>. Essa legislação foi defendida sob o argumento

---

<sup>29</sup>**BRASIL.** Tribunal Superior Do Trabalho (TST). *Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores.* Portal do TST, 2018. Disponível em: [https://tst.jus.br/en/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores?utm\\_source=chatgpt.com](https://tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>30</sup>*Ibid.*

<sup>31</sup>**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* art. 114.

<sup>32</sup>**LIMA, Francisco Gérson Marques de.** *A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004.* Revista Opinião Jurídica, v. 4, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004\\_art\\_fgmlima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004_art_fgmlima.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>33</sup>**BRASIL.** *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 10 fev. 2025

de modernizar as relações de trabalho e incentivar a criação de empregos, mas, na prática, contribuiu para a precarização das relações e o enfraquecimento da Justiça do Trabalho.

Além disso, a Reforma Trabalhista alterou aspectos processuais que dificultaram o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, como a cobrança de custas processuais mais rígidas para empregados, restrições à gratuidade da justiça e mudanças na responsabilidade solidária em casos de terceirização.

A reforma trabalhista ocorreu em meio a uma crise política, após o impeachment da presidente Dilma Vana Rousseff, e tinha promessas de aumentar a quantidade de emprego, o que não ocorreu. Enquanto teve como efeito colateral o aumento da informalidade dos trabalhadores.<sup>34</sup> A limitação imposta à Justiça do Trabalho foi fundamental para permitir a expansão de modelos de trabalho atípicos, nos quais a relação de emprego é negada e os trabalhadores são forçados a litigar na Justiça Comum, sob um regime que favorece a autonomia privada e a lógica empresarial.

Dessa forma, a reforma trabalhista foi um movimento retrógrado, pensando na competência da Justiça do Trabalho. Se, por um lado, a EC 45 de 2004 garantiu à Justiça do Trabalho a competência para analisar relações laborais de maneira ampla, por outro, decisões recentes do STF e do STJ, aliadas às mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, vêm esvaziando essa competência, restringindo o alcance da Justiça do Trabalho e dificultando a aplicação dos direitos trabalhistas, em um cenário cada vez mais marcado pela flexibilização e precarização das relações de trabalho.

### **3.2. Relação de Trabalho e Relação de emprego**

A distinção entre relação de trabalho e relação de emprego foi essencial para o presente trabalho. Apesar de muitas vezes serem tratados como sinônimos, os dois conceitos possuem diferenças significativas.

A relação de trabalho é um termo mais amplo, englobando qualquer forma de prestação de serviço entre uma pessoa física e uma empresa ou até mesmo outra pessoa física. Já a relação de emprego é uma categoria mais restrita, que exige a presença de alguns

---

<sup>34</sup>**Fernando Marcusso Michelin , J.; Guilherme Araújo Torrezan , R.; Da Silva, G.; Almeida Mota Soares, D. de.** *Precarização das relações de trabalho e informalização: impactos da Reforma Trabalhista de 2017 sob a perspectiva dos microempreendedores individuais*. Revista Economia Ensaios, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, v. 39, n. esp., abril, 2024. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/73375>. Acesso em: 10 fev. 2025.

requisitos específicos estabelecidos pela CLT. Como visto essa diferenciação tem sido usada de maneira estratégica para justificar o afastamento de direitos trabalhistas de motoristas de aplicativo.

Todo emprego é relação de trabalho, mas nem todo trabalho é relação de emprego, a exemplo do trabalho autônomo, prestação de serviços avulsos, cooperativismo de trabalho e até estágios. É um conceito que abarca desde um profissional liberal que atua por conta própria até um trabalhador intermitente contratado por uma empresa.

Essa diferenciação ganhou ainda mais relevância com a EC 45 de 2004, que foi tratada acima, a mudança trazida acarretou justamente no reconhecimento que os conflitos trabalhistas não se limitam às relações formais de emprego e, portanto, precisam ser analisados sob uma perspectiva mais ampla.<sup>35</sup>

A relação de emprego, por outro lado, exige a presença de alguns elementos fundamentais. O artigo 3º da CLT estabelece que, para que um trabalhador seja considerado empregado, é necessário que ele exerça suas funções de forma pessoal, contínua, remunerada e subordinada ao empregador.<sup>36</sup> Além disso, a relação de emprego pressupõe que os riscos do negócio sejam assumidos pelo empregador e não pelo empregado.

Quando presentes essas características, o trabalhador deveria ter diversos direitos garantidos todos como férias, 13º salário, FGTS e seguro-desemprego. No caso dos motoristas de aplicativo, a grande questão gira em torno da subordinação.

Como foi tratado nas análises, as empresas argumentam que esses trabalhadores não são subordinados, pois podem escolher seus horários e aceitar ou recusar corridas, e a tese vem sendo acolhida nos julgamentos.

No entanto, diversos estudos apontam que, apesar de não haver um chefe direto dando ordens, o próprio algoritmo da plataforma exerce um controle rígido sobre o motorista. O sistema estabelece regras, define tarifas, pune condutas e pode até mesmo desativar contas com base em avaliações de clientes, criando uma relação de dependência que se assemelha à subordinação tradicional. Esse fenômeno é conhecido como subordinação algorítmica; embora a tecnologia dê a impressão de autonomia, na prática, impõe regras que condicionam o comportamento do trabalhador e limitam sua liberdade de escolha (Coutinho, 2025, p.119).

<sup>35</sup>**LIMA, Francisco Gérson Marques de.** *A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004.* Revista Opinião Jurídica, v. 4, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004\\_art\\_fgmlima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004_art_fgmlima.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>36</sup>**BRASIL.** Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

A Reforma Trabalhista e o avanço de novas formas de contratação têm restringido o alcance da Justiça do Trabalho, deixando trabalhadores em uma zona incerta, na qual não são reconhecidos como empregados, mas também não possuem autonomia na relação de trabalho. Assim se abre margem para reforçar a precarização, permitindo que empresas transfiram os riscos da atividade econômica para os trabalhadores sem oferecer qualquer contrapartida dos direitos trabalhistas que são devidos aos trabalhadores.

### 3.3. O posicionamento dos Ministros do TST

A Justiça do Trabalho, desde sua criação, busca a proteção dos trabalhadores. O TST, como instância máxima dessa Justiça Especializada, tem a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista, assim como garantir que seus princípios sejam respeitados.

No entanto, diante do cenário que foi pesquisado no presente trabalho, é perceptível que o TST tem de lidar com uma pressão institucional, uma vez que não pode decidir contrariamente aos entendimentos firmados no STF, em vista das decisões em Rcl acerca da vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras das plataformas digitais, que foram analisadas.

Atualmente não há uma posição unânime entre os ministros do TST sobre a caracterização da relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais. Um levantamento realizado por Adriana Aguiar para o portal de notícias JOTA em novembro de 2024, por intermédio da base jurisprudencial do TST, utilizando os termos “uberização”, “vínculo empregatício” e “motorista de aplicativo”, levantou cerca de 300 processos e demonstrou que, dos vinte e sete ministros que ocupam o TST, dezenove já manifestaram posicionamento sobre o tema, e, dentre esses, treze negam o vínculo empregatício, enquanto apenas seis reconhecem sua existência.<sup>37</sup>

Esses dados demonstram que, embora não haja unanimidade, há uma tendência predominante no TST para não configurar o vínculo empregatício e até trabalhista aos motoristas de aplicativo, por vezes negando a própria competência.

Os ministros que não reconhecem o vínculo empregatício são: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Maria Cristina Peduzzi, Breno Medeiros, Ives Gandra da Silva Martins Filho,

<sup>37</sup>AGUIAR, Adriana. *Relatório JOTA PRO detalha cenário sobre uberização e vínculo empregatício no TST*. JOTA, 2024. Disponível em: [Relatório Jota](#) Acesso em: 10 fev. 2025.

Alexandre Luiz Ramos, Douglas Alencar Rodrigues, Morgana de Almeida Rocha, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Luiz José Dezena da Silva, Dora Maria da Costa, Sergio Pinto Martins, Hugo Carlos Scheuermann e Delaíde Alves Miranda Arantes. O principal argumento adotado é que não estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.<sup>38</sup>

Segundo essa linha de pensamento, argumentam que os motoristas possuem liberdade para definir seus horários e aceitar ou recusar corridas, o que afastaria o controle necessário para caracterizar uma relação de emprego. Além disso, sustentam que a relação entre motoristas e empresas administradoras de plataformas digitais tem natureza civil, sendo um contrato de prestação de serviços e não uma relação empregatícia.

Por outro lado, os ministros que reconhecem o vínculo de emprego são: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Liana Chaib, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e Maurício Godinho Delgado. O principal fundamento desses ministros em combate a interpretação majoritária é a tese da “subordinação algorítmica”.<sup>39</sup>

A divisão interna do TST reflete um embate entre duas visões opostas sobre o futuro das relações de trabalho. De um lado, os ministros que reconhecem o vínculo empregatício buscam adaptar a legislação às novas formas de controle digital, garantindo a aplicação da CLT a esses trabalhadores. Do outro lado, os ministros que negam o vínculo, sustentam uma visão mais alinhada ao direito privado, livre iniciativa e à liberdade contratual, enfatizando que a legislação trabalhista tradicional não seria compatível com essa relação.

Essa fragmentação dentro do próprio TST demonstra que a Justiça do Trabalho, que historicamente atua como um instrumento de proteção social, encontra-se hoje em um ponto de inflexão, pressionada por uma nova lógica econômica que desafia seus princípios e limita sua capacidade de atuação.

Além da divisão interna entre seus ministros, o TST também enfrenta uma forte influência das decisões do STF. Essa pressão ficou evidente no final de 2023, quando o STF solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um levantamento das decisões do TST que divergiram do entendimento da Suprema Corte sobre essa matéria.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup>*Ibid.*

<sup>39</sup>*Ibid.*

<sup>40</sup>**MIGALHAS.** *Vínculo de emprego: STF aciona CNJ por descumprimento de precedente.* Migalhas, 11 dez. 2023. Disponível em: [Notícia Migalhas](#). Acesso em: 11 fev. 2025.

Essa realidade compromete a autonomia do TST na interpretação da legislação trabalhista, uma vez que o efeito cascata das decisões do STF acaba limitando sua capacidade de decidir de forma independente, consolidando um cenário em que os direitos trabalhistas vão progressivamente deixando de ser atribuídos aos trabalhadores inseridos nas relações com empresas administradoras de aplicativos digitais.

Dessa forma, a análise do posicionamento do TST sobre a relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais revela um tribunal fragmentado internamente, mas com uma tendência predominante para afastar a competência da Justiça do Trabalho que está progressivamente sendo enfraquecida em sua função protetiva.

## CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a descaracterização do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras das plataformas digitais, demonstrando como as decisões do STF, STJ e TST têm contribuído para afastar a aplicação dos direitos trabalhistas, consolidando um modelo de trabalho flexibilizado.

A fundamentação majoritária adotada pelos tribunais superiores classifica a relação entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras das plataformas digitais como de natureza civil, deslocando a competência da Justiça do Trabalho e retirando dos trabalhadores direitos conquistados historicamente.

Agora, com a análise das decisões e tendo mapeado o posicionamento dos tribunais superiores, buscando instigar futuras pesquisas, tenho algumas reflexões.

O impacto dessa situação afeta diretamente a vida dos trabalhadores, na medida em que esse tipo de trabalho é uma alternativa ao desemprego. Sem o reconhecimento da relação de emprego, ficam excluídos de benefícios como FGTS, seguro-desemprego, aposentadoria, 13º salário e férias remuneradas, perdendo não apenas uma proteção social, mas também um instrumento essencial para o consumo.

Os direitos trabalhistas desempenham um papel crucial na economia, pois garantem previsibilidade e segurança financeira ao trabalhador. O FGTS, por exemplo, além de servir como uma reserva para momentos de demissão sem justa causa, é amplamente utilizado para financiamento de moradias pelo programa “Minha Casa Minha Vida”. Sem ter acesso a essa modalidade de crédito habitacional sua capacidade de investir em patrimônio próprio é reduzida e dificulta a mobilidade social.

Outro impacto direto ocorre na concessão de crédito e consumo de bens duráveis. Sem um vínculo formal e um contracheque regular, esses trabalhadores encontram dificuldades para obter financiamentos, cartões de crédito e empréstimos. A falta do 13º salário, tradicionalmente utilizado para pagamento de dívidas, compras de final de ano e investimentos pessoais, enfraquece a demanda por produtos e serviços. O mesmo ocorre com as férias remuneradas, que, além de garantirem o descanso do trabalhador, é responsável por movimentar setores como turismo, lazer e comércio.

A precarização do trabalho também pode gerar reflexos macroeconômicos significativos. A queda no acesso ao crédito e a redução da capacidade de consumo, por exemplo, enfraquecem diversos setores da economia, afetando desde pequenas empresas locais até o mercado imobiliário e o sistema previdenciário.

Sobre a problemática previdenciária, com menos trabalhadores contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), há um impacto direto na sustentabilidade da previdência social, resultando em um futuro no qual milhares de trabalhadores podem se tornar idosos sem qualquer amparo financeiro.

Além disso, a redução da competência da Justiça do Trabalho compromete a fiscalização e a aplicação das legislações trabalhistas, tornando ainda mais difícil o reconhecimento de direitos trabalhistas.

O deslocamento da competência trabalhista para a civil (Justiça Comum) impõe uma barreira de difícil transposição. Pode se citar o caso dos motoristas que buscam reparação por desligamentos arbitrários ou remuneração injusta, e ficam desamparados frente o entendimento da ausência de vínculo trabalhista, desencadeando em um modelo em que o trabalhador assume todos os riscos da atividade econômica, sem qualquer garantia.

O futuro dessa discussão ainda está em aberto, e o julgamento do Tema 1.291 pelo STF poderá consolidar de vez o entendimento. No entanto, o cenário atual já aponta para um processo de flexibilização extrema, onde os trabalhadores perdem segurança.

Ao fazer a análise de todas as decisões do STF em Rcls acerca de temática, assim como tratar do tema no STJ e no TST, o presente trabalho preenche uma lacuna no estado da arte dos estudos acerca da problemática da relação entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de plataformas digitais, possibilitando novas pesquisas acerca de questões sociais, econômicas, com abordagens empíricas da controvérsia entre motoristas de aplicativos e empresas administradoras de aplicativos.

## BIBLIOGRAFIA

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração.** Blog da Boitempo, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://blogdabotempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

AGUIAR, Adriana. **Relatório JOTA PRO detalha cenário sobre uberização e vínculo empregatício no TST.** JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 10 fev. 2025.

AZEVEDO, Gustavo de. **A Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981426>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [L13467](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação Constitucional n.º 59.404/MG.** Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação Constitucional n.º 60.347/MG.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 59.404/MG.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 60.347/MG.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 61.267/MG.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 63.414/MG.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 63.823/MG.** Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 64.581/MG.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 65.895/MG**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 66.175/MG**. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 67.693/MG**. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 69.319/MG**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1291 – Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 164.544/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.144.902/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Portal do TST, 2018. Disponível em:

[https://tst.jus.br/en/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/constitucional-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores](https://tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constitucional-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores). Acesso em: 10 fev. 2025.

COUTINHO, Raianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41498>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação no Direito Brasileiro.** 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

LIMA, Francisco Géron Marques de. **A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004.** Revista Opinião Jurídica, v. 4, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004\\_art\\_fgmlima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52360/1/2004_art_fgmlima.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

MIGALHAS. **Vínculo de emprego: STF aiona CNJ por descumprimento de precedente.** Migalhas, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica.** Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.institutomiroslavmilovic.com.br/biblioteca>. Acesso em: 10 de abril de 2024.